

[Revogado pela Lei Estadual n. 1.691, de 21 de junho de 2022.](#)

~~DECRETO N. 23.393 E DE 27 DE JUNHO DE 2017.~~

~~Dispõe sobre termos e condições para acordos com credores de precatórios nos termos do Art. 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.~~

~~A GOVERNADORA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe confere o Art. 135, incisos III e V, da Constituição Estadual,~~

~~DECRETA:~~

~~Art. 1º Dos recursos previstos no § 2º do artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, que nos termos do seu “caput” forem depositados em conta própria para o pagamento de precatórios judiciais, o Estado de Roraima opta, com base no previsto no artigo 102 daquele mesmo Ato, que 50% (cinquenta por cento) serão destinados ao pagamento mediante acordos diretos com os credores, com redução do valor do crédito atualizado, como previsto no referido artigo.~~

~~Art. 2º Fica autorizada a celebração de acordos diretos com os credores de precatórios do Estado de Roraima, nos termos e para os fins do § único do artigo 102 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, observando-se os termos e as condições estabelecidos no presente decreto.~~

~~Art. 3º Observadas as disposições do presente decreto, os acordos a que se refere o artigo 2º deverão ser firmados pela Procuradoria Geral do Estado, a requerimento dos credores dos precatórios, condicionados os efeitos dos acordos à posterior homologação destes pelo juízo da origem, ficando o Tribunal de Justiça de Roraima encarregado do processamento dos pagamentos.~~

~~Art. 4º Poderá propor acordo o titular de precatório de valor certo, líquido e exigível, em relação ao qual não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa, e que decorra de processo judicial tramitado regularmente.~~

~~Parágrafo único. Para os fins previstos no “caput” deste artigo, considerar-se-á credor do precatório:~~

~~I—o conjunto dos credores, quando o precatório tiver sido expedido por valor global, sem a determinação do quinhão de cada um, caso em que, só em conjunto poderão propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de procurador com poderes específicos para a celebração de acordo nos termos do presente decreto;~~

~~II—o credor individual, quando o precatório tiver sido expedido em favor de mais de um credor, com a determinação do quinhão de cada um, caso em que, cada credor será considerado detentor de seu quinhão, e poderá propor acordo, tanto diretamente, quanto por intermédio de~~

~~procurador com poderes específicos para celebração de acordo nos termos do presente decreto; e~~

~~III — os sucessores a qualquer título, com observância dos termos e condições dos itens 1 e 2 deste parágrafo único, desde que comprovada a ocorrência de substituição de parte, na execução de origem do precatório, e que em relação a tal substituição não exista impugnação, nem pendência de recurso ou defesa.~~

~~Art. 5º O acordo poderá ser celebrado mediante proposta de desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a totalidade do crédito do proponente, em valor atualizado, conforme calculado pelo Núcleo de Cálculos Judiciais da Procuradoria Geral do Estado, pelos critérios por esta utilizados na atualização do valor e determinação das deduções legais a título de contribuições e impostos, ficando vedada a proposição de acordo sobre apenas parte do valor devido ao credor.~~

~~§ 1º A impugnação do valor calculado pela Procuradoria Geral do Estado, salvo nas hipóteses de erro material e/ou inexatidão de cálculo, inabilitará o credor para a celebração de acordo.~~

~~§ 2º No momento da celebração do acordo, deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial.~~

~~§ 3º Caso os recursos disponíveis em conta do tribunal não sejam suficientes para atender à totalidade dos proponentes, serão estes atendidos na ordem de protocolo do requerimento.~~

~~Art. 6º Caberá ao órgão competente do Tribunal de Justiça de Roraima proceder ao pagamento do credor, retendo os impostos e contribuições devidos e efetuando o recolhimento dos encargos decorrentes, na forma da lei, com a consequente extinção da execução de origem do precatório, em relação ao credor pago.~~

~~Art. 7º As propostas de acordo serão apresentadas à Procuradoria Geral do Estado para examiná-las e se manifestar a respeito, para o posterior encaminhamento das deferidas ao órgão competente do tribunal de origem.~~

~~Art. 8º O procedimento para admissão, exame e processamento das propostas de acordo, serão disciplinados por ato normativo do Procurador Geral do Estado.~~

~~Art. 9º As despesas financeiras decorrentes da aplicação deste decreto e da implementação dos procedimentos necessários à celebração dos acordos correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.~~

~~Art. 10. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Palácio Senador Hélio Campos/RR, 27 de junho de 2017.~~

Suely Campos
Governadora do Estado de Roraima